SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853555 - RS (2025/0043328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	:	LEONARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	:	PAMELA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806
		MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969
AGRAVADO	:	JESUS DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO	:	ALIANI MADRUGA SARAIVA
AGRAVADO	:	JUNIOR SARAIVA BANDEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAÚJO - RS042068
		MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente*" (AgInt no REsp 1.554.976/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49493392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/08/2025 16:07:06
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 34fcddea-b59c-475d-ab8a-9e1c77837db6

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853555 - RS (2025/0043328-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	:	LEONARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	:	PAMELA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
ADVOGADOS	:	LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806
		MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969
AGRAVADO	:	JESUS DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO	:	ALIANI MADRUGA SARAIVA
AGRAVADO	:	JUNIOR SARAIVA BANDEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAÚJO - RS042068
		MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente*" (AgInt no REsp 1.554.976/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO BANDEIRA DE BANDEIRA e OUTROS contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO INVENTARIADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DESCABIMENTO. ARTIGO 1.831 DO CC. RESIDÊNCIA FAMILIAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 96)

Os recorrentes apontam violação do art. 1.831 do Código Civil.

Defendem que o cônjuge sobrevivente não detém direito real de habitação, nos termos do referido dispositivo legal, se for titular de outros imóveis residenciais, como ocorre no caso.

Contrarrazões às e-STJ fls. 174/184.

Documento eletrônico VDA48206223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:25
Código de Controle do Documento: 0865b158-5ef8-440c-a1b4-aa98e49de574

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem confirmou a decisão do juízo de 1º grau que deferiu à companheira do *de cujus* o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil, anotando que esse direito não está condicionado à inexistência de outros bens particulares em nome da beneficiária.

Segue trecho do acórdão de 2º grau:

> *"(...)*
> *É de referir ainda que o STJ já firmou entendimento de que a existência de bens exclusivos registrados em nome da viúva não obsta o reconhecimento do direito real de habitação, tampouco se exige para o reconhecimento desse instituto que se trate de único imóvel a partilhar"* (e-STJ fl. 94).

O acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. A existência de bens particulares em nome da parte ora agravada, na condição de ex-companheira do *de cujus*, é irrelevante para o reconhecimento do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. A solução adotada pelo colegiado estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é assegurado ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão.* ***Ressalte-se que 'a lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente'*** *(AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020).*
> *3. A revisão da conclusão alcançada (quanto ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do direito real de habitação) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, permanecendo incólume a incidência da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno improvido"* (AgInt no AREsp 2.092.480/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA48206223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:25
Código de Controle do Documento: 0865b158-5ef8-440c-a1b4-aa98e49de574

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, já que este é possível com fundamento na existência de jurisprudência dominante desta Corte, segundo a exegese do art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 568 do STJ.

2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. ***A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente.*** *Precedentes.*

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.554.976/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48206223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/06/2025 15:36:25
Código de Controle do Documento: 0865b158-5ef8-440c-a1b4-aa98e49de574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.853.555 / RS

Número Registro: 2025/0043328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53487990320238217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	: LEONARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
AGRAVANTE	: PAMELA RODRIGUES BANDEIRA
AGRAVANTE	: RICARDO BANDEIRA DE BANDEIRA
ADVOGADOS	: LEANDRO GARCIA SOARES - RS087806
	MORGANA AVILA DOS SANTOS - RS091969
AGRAVADO	: JESUS DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO	: ALIANI MADRUGA SARAIVA
AGRAVADO	: JUNIOR SARAIVA BANDEIRA
ADVOGADOS	: ANDRÉ SCHILD BRANCO DE ARAÚJO - RS042068
	MATEUS DA SILVA SINOTI - RS074418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

Documento eletrônico VDA49463300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:13
Código de Controle do Documento: 1d015043-f461-490b-8710-5a663b55590b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49463300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:28:13
Código de Controle do Documento: 1d015043-f461-490b-8710-5a663b55590b